



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002674/2003-17  
Recurso nº. : 142.853 (EX OFFICIO)  
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1997  
Recorrente : 2ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. - I  
Recorrida : Cia de Eletricidade do Rio de Janeiro  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 101- 95.269

Ementa: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeios realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, limitado a 4% do imposto devido.

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA – Incabível a aplicação de multa de ofício sobre tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justicadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº 10730.002674/2003-17

Acórdão nº 101-95.269

Recurso nº. : 142.853 (EX OFFICIO)  
Recorrente : 2ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ.

## RELATÓRIO

Contra a Cia de Eletricidade do Rio de Janeiro Ltda. foi lavrado, em 10/07/2003, Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1998.

A empresa é acusada de não ter observado o limite legal para a compensação dos prejuízos fiscais. A interessada compensou a totalidade do lucro real, amparada pelo mandado de segurança nº 98.0207129-3, impetrado perante a 1ª Vara Federal de Niterói.

Em impugnação tempestiva alegou a interessada, em síntese, que: (a) a matéria do mérito da presente autuação fiscal não pode ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal, já que é objeto de questionamento judicial; (b) deve ser excluída a multa de ofício de 75%, posto que não cabe a sua exigência nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, relativamente a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV, do art. 151, do CTN; (c) deve-se também efetuar a dedução, sobre o valor do IRPJ lançado, do montante do incentivo fiscal relativo ao programa de alimentação do trabalhador até o limite permitido de 4% do imposto de renda apurado no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 449.747,19; (e) deve ser mantida suspensa a exigibilidade do crédito fiscal remanescente, após as exclusões acima requeridas, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN;

A Turma Julgadora de primeira instância apreciou apenas a matéria não submetida à esfera judicial, excluindo da exigência a multa por lançamento de ofício e reconhecendo o direito de deduzir do valor lançado o montante relativo ao incentivo ao programa de alimentação do trabalhador.

Foi interposto recurso de ofício, que ora se examina.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Consta dos autos (documentos de fls.82/84) que o contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo ((98.0207129-3)), sendo - lhe concedida, parcialmente, a liminar, em 10/02/1999, para que compensasse livremente ao prejuízo fiscal acumulado com o lucro real referente ao ano-calendário de 1998 e seguintes, sem a restrição prevista pelos arts. 42 e 58, caput, da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995. E em 19/12/2001, foi proferida sentença concedendo-lhe a segurança pleiteada na exordial. Portanto, na data em que foi lavrado o auto de infração, a interessada estava acobertada com medida judicial autorizando o procedimento que deu origem ao auto de infração.

De acordo com o que dispõe o art. 63, da Lei nº 9.430/1996, não cabe lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN. Assim, se a lei determina ser incabível o lançamento da multa nos casos em que o contribuinte esteja amparado por um provimento provisório, com muito mais razão não cabe a imposição da multa se o contribuinte está amparado por sentença.

Quanto ao incentivo fiscal relativo ao programa de alimentação ao trabalhador, a lei admite a dedução das despesas de custeio realizadas a esse título, limitada a 4% do imposto devido no período de apuração (. Lei nº 6.321, de 1976, era. 1º, §§1º e 2º, alterada pelo art. 5º, da Lei nº 9.532/1997.

Há nos autos prova de que o interessado obteve, tempestivamente, autorização do Ministério de Trabalho para participar do PAT, no ano-calendário de 1998. Considerando esses fatos, e levando em conta o valor da despesa com alimentação de trabalhador declarada no item 35, ficha 05, da



Processo nº 10730.002674/2003-17

Acórdão nº 101-95.269

DIPJ/1999, (R\$ 4.678.881,00), admitiu, a decisão, a dedução de 4% do valor imposto apurado em procedimento de ofício.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, que se encontra de acordo com as disposições legais.

Nego provimento ao recurso de ofício..

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

